



COMARCA DE SAPIRANGA  
VARA CRIMINAL  
Rua Alberto Schmidt, 441

---

**Processo nº:** 132/2.08.0001467-5 (CNJ:.0014672-68.2008.8.21.0132)  
**Natureza:** Outros Processos - LF 9099/95  
**Autor:** Justiça Pública  
**Autor do Fato:** Diogo César Montieri Silva  
**Juíza Prolatora:** Juíza de Direito - Dra. Paula de Mattos Paradedá  
**Data:** 29/03/2011

Vistos etc.

### **I – RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Diogo César Montieri Silva**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascido em 19 de maio de 1985, filho de Paulo César de Oliveira e Terezinha Montieri, residente na Rua Frederico Westphalen, 68, Bairro São Jorge, em Novo Hamburgo, RS, pela prática do seguinte fato delituoso:

“No dia 22 de maio de 2008, por volta das 18h45min, na Av. João Corrêa, 2543, em Sapiiranga, RS, o denunciado entregou a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada.”

“Na ocasião, o denunciado entregou a direção da motocicleta Honda/CG 125FAN, preta, placas IOS 5128, a Régis Silveira de Lara, mesmo tendo ciência de que este não era detentor de carteira de habilitação.”

“**ASSIM AGINDO**, o denunciado incorreu nas sanções do **artigo 310 da Lei 9.503/97** (...)”

Citado (fl. 30v), o réu compareceu à audiência, oportunidade na qual o defensor nomeado para representar seus interesses apresentou defesa preliminar, na qual requereu a rejeição da denúncia. A Magistrada, entendendo não ter a defesa elidido os argumentos da peça acusatória e por entender presentes os elementos ensejadores da ação penal, recebeu a denúncia, na data de 20 de



outubro de 2009 (fl. 29).

Designada nova audiência, foi proposta a suspensão condicional do processo, a qual foi aceita, sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de dois anos (fls. 38 e verso). No mesmo ato foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 42/43v), bem como procedido ao interrogatório, ocasião em que o réu alegou que não tinha conhecimento de que Régis não possuía carteira de habilitação (fls. 44/45v).

Em 11 de janeiro de 2011 foi revogada a suspensão condicional do processo, ante o descumprimento das condições impostas (fls. 67 e verso).

Os debates foram convertidos em memoriais.

Em memoriais, o Ministério Público afirmando estar comprovadas a materialidade e autoria do delito, requereu a procedência da denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 310 da Lei nº 9.503/97 (fls. 68/70).

A defesa, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a nulidade do feito, alegando afronta ao artigo 212 do CPP. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de elemento subjetivo doloso. Por fim, propugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 71/73).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Antes de adentrar no mérito, cumpre analisar a preliminar de nulidade absoluta arguida pela defesa.

Afirma a digníssima Defensora Pública que não houve a observância ao rito do art. 212 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a magistrada conduziu o ato de inquirir as testemunhas sob o manto do procedimento anterior.

Entendo que sem razão a insurgência.

Determina o art. 212 do Código de Processo Penal que:

*“Art. 212 – As perguntas serão formuladas pelas partes*



*diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.”*

Está claro pela leitura do dispositivo legal que em nenhum momento houve a proibição ao Juiz de inquirir as testemunhas, bem como, de que não poderia começar a inquirição da testemunha. Entendo que o que houve, foi tão-somente a permissão às partes no sentido de formularem diretamente as perguntas à testemunha, sem precisar da interferência do Juiz para este ato.

O fato de ter constado no parágrafo único do dispositivo acima narrado, que o Juiz pode complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, não retira, por si só, a autonomia do Juiz, e nem significa, que a este só cabe a complementação das perguntas após a inquirição pelas partes.

Aliás, tenho que tal regra nada mais reforça o princípio da verdade real, sendo permitido ao magistrado a realização das provas para que se chegue o mais perto possível da realidade dos fatos. Assim, após a inquirição pelas partes, caso tenha restado algum ponto obscuro poderá o magistrado tentar esclarecê-lo realizando mais perguntas à testemunha.

Assim, a ideia do Juiz ser mero fiscal das perguntas formuladas pelas partes é fantasiosa e destoante da interpretação sistemática do Código de Processo Penal.

Registre-se que o art. 156 do Código de Processo Penal faculta ao Juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas, bem como, de no curso da instrução ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sob ponto relevante.

Outrossim, dispõe o CPP em seu artigo 188 que após o Juiz proceder ao interrogatório do réu, indagará às partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Neste prisma, não há como entender que o Juiz deverá ser mero espectador quando da inquirição das testemunhas se a ele cabe realizar de ofício, as provas urgentes e relevantes, antes mesmo de ser iniciada a ação penal, ou em qualquer fase do processo, antes de proferir a sentença. Também, não há como se afirmar que não poderá inquirir as testemunhas, na medida em que quando do



interrogatório do réu, que é meio de defesa, é o primeiro a realizar as perguntas.

Assim, na mesma linha de conclusão, que foi aprovada por maioria no Curso de atualização para Magistrado – Edição Especial – Reformas do Processo Penal, realizado entre os dias 20/08/2008 e 22/08/2008, na sede da Escola Superior da Magistratura – AJURIS: *“O art. 212 do CPP consagra a inquirição direta da testemunha, não alterando os poderes do juiz na coleta da prova.”*

Neste sentido também é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PARIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL REJEITADA. O art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.680/08, permite que as partes façam perguntas diretamente às testemunhas. Porém, tal faculdade não retirou do juiz a possibilidade de também questioná-las. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade restou suficientemente comprovada pelas provas produzidas. A autoria, além de contar com a palavra coerente da vítima, apoiada no testemunho dos policiais militares, foi devidamente comprovada pela confissão espontânea do réu. TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA FURTO TENTADO. AFASTADA. Igualmente, pela prova carreada aos autos, afasta-se a pretendida desclassificação do delito para furto tentado. Presentes nas palavras da vítima, adolescente com 11 anos de idade na época do fato, a grave ameaça a ele dirigida pelo réu, o que se pode aferir, de igual modo, pela desvantagem física da vítima em relação ao agente. Já quanto à modalidade tentada do crime, o posicionamento majoritário, inclusive dominante neste órgão fracionário, é no sentido de que, seja furto ou roubo, o crime resta consumado com a mera subtração e aquisição da posse do objeto, dispensada a posse tranquila. É a teoria da inversão da posse, *apprehensio ou amotio*. O agente torna-se possuidor da *res furtivae*, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, como ocorreu na espécie. PENA. MANUTENÇÃO. A Súmula 231 do STJ impede a fixação da pena abaixo do mínimo legal, mesmo que o acusado fosse menor ao tempo do fato e tenha confessado o cometimento do crime. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. A pena de multa fixada em 48 (quarenta e oito) dias-multa é demasiada, diante da análise das circunstâncias do art.59 do Código Penal e situação econômica do réu, devendo ser reduzida para o mínimo legal. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70030485924, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 15/07/2009)”



Portanto, em que pese as alegações da defesa, tenho por afastar a alegação de nulidade e ter o feito como pronto para sentença.

Passo a análise do **mérito**.

A existência do fato está devidamente demonstrada através do boletim de ocorrência (fls. 06/08v), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também restou comprovada.

Embora o policial militar Jorge Pereira não se recordava do fato (fls. 42 e verso), o policial militar Tiago Augusto Bastiani confirmou o registro da ocorrência.

A testemunha disse que estava em patrulhamento de rotina, momento em que abordou a motocicleta conduzida por um terceiro, que não possuía carteira de habilitação, sendo que o réu foi abordado em seguida. Constatou-se que o réu havia emprestado o veículo ao terceiro. (fls. 43 e verso).

O réu, por sua vez, declarou ter entregado sua motocicleta a Régis, alegando, todavia, que não tinha conhecimento de que este não possuía carteira de habilitação. Referiu que Régis era seu amigo e sempre o via dirigindo outros veículos. Afirmou não ter perguntado ao amigo se ele possuía carteira de habilitação. (fls. 44/45v).

Com efeito, embora o réu tenha alegado desconhecer que o condutor de sua motocicleta não tivesse habilitação para trafegar, tenho que tal fato, por si só, não conduz a um veredicto absolutório.

Isso porque, é dever dos proprietários se certificarem acerca da possibilidade de entregarem a direção de veículo automotor a um terceiro, ou seja, verificar se a pessoa está habilitada para conduzir veículos.

Veja-se que o fato descrito na denúncia é crime de mera conduta, bastando, para sua configuração, a pratica de qualquer dos verbos nucleares contidos no tipo penal.

Assim, considerando que o policial militar Tiago confirmou o contido no boletim de ocorrência - fl. 06, asseverando ter abordado Régis, condutor da motocicleta de propriedade do réu, e que este não possuía habilitação, bem como em se tratando de crime de mera conduta, tenho que a condenação do acusado é medida imperativa.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão:



“APELAÇÃO CRIME. ART. 310, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. ENTREGA DE VEÍCULO A PESSOA NÃO HABILITADA PARA DIRIGIR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DO MÉRITO **Para a configuração do delito basta a conduta de entregar veículo automotor à pessoa não habilitada, tratando-se de crime de mera conduta, não exigindo nenhum resultado para a sua incidência.** Restando comprovada a prática, pelo recorrente, do delito denunciado, impositiva a confirmação da sentença condenatória. DA PENA A substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade é possível apenas em relação às penas superiores a seis meses, tendo em vista o disposto no artigo 46, do Código Penal. Sendo o juízo da execução o mais capacitado para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ter maior conhecimento da infra-estrutura executiva, deve o mesmo promover a substituição, dentre as hipóteses do artigo 43, observado o disposto no artigo 46, ambos do Código Penal, o que atende aos princípios do Juizado Especial Criminal inserto no artigo 62 da Lei 9.099/95. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Recurso Crime Nº 71002601235, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 14/06/2010)” (grifei)

Nesse contexto, pois, comprovada a ação típica, em sua materialidade e autoria, bem como ausentes causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a condenação do réu Diogo César Montieri Silva, nas penas do art. 310, da Lei nº 9.503/97, é medida que se impõe.

### **Aplicação da pena privativa de liberdade**

O réu é primário e não ostenta antecedentes. Não há elementos nos autos que se possa auferir a **conduta social e personalidade** do agente. Os **motivos** não restaram esclarecidos. As **circunstâncias** não apresentaram quaisquer anormalidades. Não houve maiores **consequências**. Tratando-se de crime que atinge a coletividade como um todo, não se perquire de comportamento da vítima. Em razão do analisado, a **culpabilidade**, considerada esta como juízo a ser realizado sobre a reprovabilidade da conduta, indica censurabilidade no mínimo legal.

Assim, analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base para **O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 310, DA LEI Nº 9.503/97** em **06 meses de detenção, que torno definitiva em face da ausência**



**de outras causas modificadoras.**

**O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto**, fulcro no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, e ainda, por ser socialmente recomendável, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por UMA RESTRITIVA DE DIREITO** consistente na **prestação de serviços à comunidade** à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser determinada pelo juízo da execução.

O réu poderá apelar em liberdade.

Custas pelo condenado, restando suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que ora lhe concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

**Com o trânsito em julgado: preencha-se e remeta-se à origem o BIE, lance-se o nome do réu no Rol de Culpados, oficie-se ao TRE comunicando-se a condenação, forme-se o PEC e encaminhe-se à VEC.**

Publique.

Registre.

Intimem-se.

Sapiranga, 29 de março de 2011.

Paula de Mattos Paradedda  
Juíza de Direito